



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 18/2022**

PARECER JURÍDICO PRÉVIO Nº 13/2022

**PARECER JURÍDICO PRÉVIO AO
VETO Nº 02-2022.**

1) RELATÓRIO

Foi encaminhado por meio do Expediente Interno nº 05/2022 – PGL/CMP, as razões do Veto nº 002/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre o veto total ao Projeto de Lei nº 119/2021, de autoria da Vereadora Eliene Soares de Sousa, que visa destinar 5% dos postos de trabalho originários de licitações e celebrações de contratos de obras pela administração direta e indireta do Município de Parauapebas a mulheres vítimas de violência doméstica. E, por força do § 3º do art. 264 do Regimento Interno desta Casa, a Procuradoria exara o presente Parecer Jurídico Prévio.

Em sede de justificativa o proponente argumentou que o PL fere a Constituição Federal, especialmente o seu Art. 22, inciso I e XXVII, e Artigo 61, §1º, inciso II, alínea “b”, bem como infringe o Art. 105, II, alínea “d”, da Constituição do Estado do Pará, alega ainda que a proposição vai de encontro com a LOM (Art. 53, inciso VII). Será devidamente explicitado que não procedem as referidas afirmações, uma vez que o PL nº 119-2021 não é inconstitucional/ilegal.

É o breve relatório.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 18/2022

2) FUNDAMENTAÇÃO

Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no art. 196 do Regimento Interno, inclusive com relação ao acompanhamento obrigatório de cópia digitalizada, ainda que dos anexos, quando for o caso.

O veto é, pois, forma de discordância ou rejeição, de julgamento ou de oposição formal do Executivo ao projeto aprovado pelo Legislativo, remetido para sanção e promulgação, sendo, pois, uma das formas de controle preventivo de constitucionalidade, podendo ser total (quando se refere a todo o texto) ou parcial (quando se refere a parte dele).

Tanto a Sanção quanto o Veto são considerados instrumentos de controle de um Poder sobre o outro, ou seja, do Executivo sobre o Legislativo e vice-versa, consubstanciando o sistema de freios e contrapesos consagrado na doutrina da separação dos Poderes.

A respeito do tema a Constituição Federal assim tratou:

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

Trazendo para a nossa realidade, a nossa carta local assim disciplina o tema:

Art. 50. Os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal de Parauapebas serão enviados ao Prefeito que, aquiescendo, os sancionará.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 18/2022

§ 1º Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público**, veta-lo-á, total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados daquele em que o receber, comunicando os motivos do veto ao Presidente da Câmara Municipal, neste mesmo prazo.

No entender do eminente constitucionalista e professor José Afonso da Silva:¹

“veto é o modo de o Chefe do Executivo exprimir sua discordância com o projeto aprovado, por entendê-lo inconstitucional ou contrário ao interesse público.”

Atente-se, pois, que são somente duas hipóteses exaustivas de fundamentação para aposição de VETO, quais sejam, **inconstitucionalidade ou de contrariedade ao interesse público**.

Quanto ao requisito temporal de admissibilidade, verifico, segundo a Certidão de Admissibilidade exarada pela Diretoria Legislativa que as razões do Veto foram protocoladas na Câmara no dia 13/01/2022. O Projeto de Lei foi recebido pelo gabinete do Prefeito para sanção no dia 14/12/2021, ou seja, foi devolvido inda no prazo regulamentar, uma vez que ele não transcorreu durante o período de recesso parlamentar, por inteligência do Art. 319, do RI. Vê-se, pois, que as razões de Veto são tempestivas. Cumpriu-se, dessa forma, a norma instituída no art. 264, caput, do Regimento Interno da Câmara.

Nas razões explicitadas pelo propositor para tentar justificar o Veto, foram as seguintes:

O art. 22, incisos I e XXVII, da Constituição Federal prevê que, para legislar sobre matéria relativa ao direito do trabalho e normas gerais de licitação e contratação, a competência é privativa da União.

Evidente que nossa Carta Magna constituiu repartição de competências legislativas, adotando o critério da predominância do interesse, sendo que cabe à União as normas de interesse geral, ao

¹ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 526



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 18/2022

passo que ao Estado a de interesse regional, e finalmente, aos Municípios, as matérias de interesse local.

[..]

Ademais, ressalta-se a violação nos dispostos no artigo 61, §1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, art. 105, inciso II, alínea “d”, da Constituição Estadual do Pará e art. 53, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, já que a matéria versada no Projeto de Lei impugnada é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que dispõe sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo, pois ao determinar que as empresas contratadas pelo Poder Público Municipal reservem um percentual de 5% de vagas para mulheres vítimas de violência doméstica, impõe o dever de fiscalização aos órgãos municipais.

[...]

Assim, diante das considerações apresentadas, RESOLVO VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 119/2021 por ser inconstitucional, contrariando o art. 22, incisos I e XXVII, e artigo 61, §1º, inciso II, alínea “b” da Constituição Federal, artigo 105, II, alínea “d”, da Constituição Estadual do Pará e art. 53, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas.

Observando atentamente as razões expostas no presente Veto, tenho que **não assiste razão ao Chefe do Executivo**, conforme será demonstrado adiante.

O Projeto de Lei vetado visa destinar o percentual de 5% (cinco por cento) dos postos de trabalhos originários de licitações e celebrações de contratos de obras pela Administração Direta e Indireta do Município de Parauapebas a mulheres vítimas de violência doméstica e, nesse passo dúvida não há de que a temática está albergada pela competência legislativa municipal, consubstanciada no art. 30, inciso I da Constituição Federal e art. 8º,



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 18/2022

inciso I da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, ambos os dispositivos reafirmando que é de competência do município legislar sobre matérias de interesse local.

Ressalta-se ainda que o Projeto de Lei nº119-2021, em especial, está albergado na competência suplementar que tem o Município, de acordo com a permissão Constitucional do Art. 30, inciso II, da CFRB-88, que preleciona que o Município pode suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, uma vez que a União tratou das normas gerais sobre Licitação, com isso os Estados e Municípios podem legislar para complementar as normas gerais e adaptá-las às suas realidades. Como bem pensado pela Vereadora que propôs o Projeto de Lei nº 119-2021.

No que tange à iniciativa, evidencia-se que a matéria objeto da proposição não é reservada à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizando, assim, a intervenção oriunda do Poder Legislativo. Com efeito, constata-se que não há no projeto de Lei em comento matéria elencada no artigo 53 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 53. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

II - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;

III - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

IV - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

V - organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2016, de 26 de abril de 2016)

VI - desapfetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais;

VII - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 18/2022

Com efeito, o objetivo do Projeto de Lei 119-2021 não está no rol das competências privativas do Poder Executivo, criando norma geral e abstrata, de alcance específico, que não acarreta qualquer despesa ou cria qualquer nova atribuição ao Executivo, motivo pelo qual entende-se por sua viabilidade jurídica. E, mesmo que a medida acarretasse algum tipo de aumento de despesa para o Executivo, por si só, tal fato não atrai a iniciativa privativa de proposições, prevista do Art. 53 da Lei Orgânica do Município de Parauapebas.

Cabe observar que o Projeto de Lei em comento não trata a respeito de normas gerais de licitações e contratação, ou sobre direito do trabalho, uma vez que se assim o fosse, atrairia competência legislativa privativa da União:

Constituição Federal de 1988

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

[...]

XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

Vale destacar, que pode o Município legislar sobre norma específica, a respeito de Licitações, na medida em que pode tratar de regras de interesse local (Art. 30, inciso I, da CFRB-88) ou mesmo suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (Art. 30, inciso II, da CFRB-88) desde que não contrarie a lei federal e estadual. Segue entendimento jurisprudencial do STF:

Ementa: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.199/2017 DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS – SC, QUE DETERMINOU A DIVULGAÇÃO, NOS ANÚNCIOS OU CAMPANHAS VEICULADAS NOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO, DO VALOR DESPENDIDO EM PUBLICIDADE OU PROPAGANDA PELA PREFEITURA. **ALEGAÇÃO DE INVASÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA**



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 18/2022

LEGISLAR SOBRE NORMAS GERAIS DE LICITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 22, INCISO XXVII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DO MUNICÍPIO PARA EDITAR NORMAS ESPECÍFICAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (RE 1159577 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 04/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 08- 03-2019 PUBLIC 11-03-2019).

Em caso análogo, assim já decidiu o STF:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BRUMADINHO-MG. VEDAÇÃO DE CONTRATAÇÃO COM O MUNICÍPIO DE PARENTES DO PREFEITO, VICE-PREFEITO, VEREADORES E OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. **COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DOS MUNICÍPIOS.** RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. **A Constituição Federal outorga à União a competência para editar normas gerais sobre licitação (art. 22, XXVII) e permite, portanto, que Estados e Municípios legislem para complementar as normas gerais e adaptá-las às suas realidades.** O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as normas locais sobre licitação devem observar o art. 37, XXI da Constituição, assegurando “a igualdade de condições de todos os concorrentes”. Precedentes. Dentro da permissão constitucional para legislar sobre normas específicas em matéria de licitação, é de se louvar a iniciativa do Município de BrumadinhoMG de tratar, em sua Lei Orgânica, de tema dos mais relevantes em nossa pólis, que é a moralidade administrativa, princípio-guia de toda a atividade estatal, nos termos do art. 37, caput da Constituição Federal. A proibição de contratação com o Município dos parentes, afins ou consanguíneos, do prefeito, do vice-prefeito, dos vereadores e dos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, bem como dos servidores e empregados públicos municipais, até seis meses após o fim do exercício das respectivas funções, é norma que evidentemente homenageia os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, prevenindo eventuais lesões ao interesse público e ao patrimônio do Município, sem restringir a competição entre os licitantes. Inexistência de ofensa ao princípio da legalidade ou de invasão da competência da União para legislar sobre normas gerais de licitação. Recurso extraordinário provido. (RE 423560, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 29/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe119 DIVULG 18-06-2012 PUBLIC 19-06-2012 RT v. 101, n. 923, 2012, p. 678- 683).

No caso da proposição vetada, trata-se de destinação de 5 % (cinco por cento) dos postos de trabalho originários de licitações e celebrações de



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 18/2022

contratos e obras pela Administração Pública Direta e Indireta do Município de Parauapebas a mulheres vítimas de violência doméstica.

Portanto, não está restringindo a competição entre os licitantes, mas apenas assegurando um percentual de vagas para mulheres que estejam passando pela situação descrita acima.

É de se atentar com especial atenção que a nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133, de 01 de Abril de 2021, já aponta previsão no sentido de reserva de vagas nos editais de licitações para mulheres vítimas de violência doméstica, mas sem destinar o percentual mínimo, uma vez que isso está dentro da competência suplementar dos Estados e Municípios, e por isso também, o Projeto de Lei nº 119-2021 não atenta contra o ordenamento jurídico:

Lei nº 14.133-2021:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

[..]

§ 9º O edital poderá, na forma disposta em regulamento, exigir que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por: I - mulheres vítimas de violência doméstica;

Assim, é imperioso destacar que, na edição do Projeto de Lei nº 119-2021, houve observância das regras definidoras de competência legislativa, não havendo que se falar em usurpação de competência legislativa federal ou estadual. Além disso, a Vereadora não excedeu de sua iniciativa legislativa por não dispor sobre matéria de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, como já apontado.

Desse modo, do ponto de vista formal, entendo que o Projeto de Lei nº119-2021 encontra-se adequado à norma, tanto no que diz respeito à



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 18/2022

competência legislativa, quanto a iniciativa, dado que os requisitos essenciais que foram observados. Do ponto de vista material, o Projeto não atenta contra o ordenamento jurídico posto. Sendo assim, as razões do Veto nº 02-2022 não devem prosperar, uma vez que o Projeto de Lei em questão não atenta contra o ordenamento jurídico pátrio.

3) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo, **entende, conclui e opina pela REJEIÇÃO DAS RAZÕES DO VETO INTEGRAL Nº 02/2022**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre o veto total ao Projeto de Lei nº 119/2021, de autoria da Vereadora Eliene Soares de Sousa, na medida em que o Projeto de Lei Vetado não atenta contra o ordenamento jurídico posto, pelas razões apontadas no decorrer do Presente Parecer Jurídico.

É o parecer, smj da autoridade superior.

Parauapebas/PA, 24 de fevereiro de 2022.

Cícero Carlos Costa Barros
Procurador Legislativo
Mat. 562323